



Exame de Direito Constitucional II (GRELHA de CORRECÇÃO)

TAN – 1.º ano

Época de Recurso

21.7.2023 (duração: 90 minutos)

I [Total: 14 valores]

Analise e resolva, especificadamente (ponto por ponto), o caso prático. Os 4 relatos estão interligados, mas a resposta a um ponto não condiciona necessária e exactamente a resposta a dar nos pontos seguintes.

1. A Assembleia da República (dando seguimento a um projecto de lei da autoria de um grupo de 30.000 cidadãos eleitores) aprovou, por 200 votos a favor, 15 contra e 15 abstenções, uma Lei de Autorização Legislativa (LAL) publicada em 2.6.2023. (3 valores)

→ A iniciativa legislativa pode, em tese, ser exercida por grupos de, no mínimo, 20.000 cidadãos (art. 167/1 CRP; 6.º/1/2 Lei 17/2003), tomando a forma de projecto de lei. No caso, porém, da competência legislativa autorizada, a iniciativa está absolutamente reservada ao Governo da República. Logo, **inconstitucionalidade orgânica**. Nem o Grupo de Cidadãos Eleitores, nem o Parlamento podem *impor* ao Governo uma autorização para legislar não solicitada por este (165/1 CRP e 172 RAR).

A data da publicação (no DR, *ex vi* do art. 119/1, c) CRP) da LAL (uma lei de valor reforçado) é o **termo inicial do processo**.

(...)

2. A LAL determina o seguinte, estritamente: que o Governo tem de aprovar o Decreto-Lei Autorizado no prazo de 30 dias; que este deverá incidir sobre a competência dos Bastonários das ordens profissionais, em matéria de delimitação dos requisitos de acesso ao exercício da respectiva profissão.

Contrariado, o Governo acabou por aprovar o correspondente Decreto no dia 3 de Julho. Numa entrevista dada dias depois, um Ministro presente no falado Conselho de Ministros mostrou desconhecer a existência desse Decreto, pondo mesmo em dúvida a sua existência.

A 5 de Julho, o Governo deu entrada ao Decreto na Presidência da República, para efeitos de promulgação. (5 valores)

→ A imposição decorrente do uso da 3.ª pessoa do singular do verbo *ter* não faz sentido, dado ser uma **mera faculdade do Governo** concluir o processo legislativo desencadeado neste quadro. Considerar o princípio da **separação de poderes**.

- A **competência legislativa autorizada** [art. 198/1, b), 161, d), 165/1, s) CRP].

- Analisar os **requisitos do 165/2 CRP**.

- O dia **3 de Julho**, o 1.º dia útil subsequente ao 30.º dia, **cumpriria o limite temporal**, se o termo final fosse a data da aprovação do Decreto autorizado do Governo.

Todavia, o critério mais seguro, transparente e controlável para a fixação do termo final deve ser a data da entrada do Decreto na Presidência da República, para promulgação, precisamente para evitar situações similares ao que aqui foi relatado, associadas a uma certa opacidade da agenda dos conselhos de ministros.

- Valoriza a resposta a apresentação do **ponto de situação do debate doutrinário sobre o tópico do termo final da autorização**.  
- Se se considerar caduca a autorização (165/2, *in fine* CRP), o Decreto-Lei do Governo será organicamente inconstitucional e inválido.

- O *objecto* (a matéria de incidência) da autorização encontra-se definido e obedece ao 165/1, g) CRP (“Associações públicas”) – reserva relativa de competência legislativa.

- Sondar na LAL a presença dos elementos previstos no 165/2 CRP e determinar, caso seja necessário, quais são os vícios e os respectivos desvalores:

A *extensão* (os “contornos precisos do *objecto*” – ou até onde pode chegar o regime normativo do D-L) da autorização; este limite substantivo foi respeitado;  
O *sentido* (a orientação que o Governo é obrigado a respeitar no Decreto-Lei autorizado) da autorização; se se considerar haver um *deficit*, no que à fixação do *sentido* da autorização concerne, a LAL padecerá de inconstitucionalidade material.

- A **questão da inconstitucionalidade consequente**;  
(...)

3. O Presidente da República, tecendo críticas que se centram na inconstitucionalidade quer da LAL, quer do D-L, promulgou o Decreto-Lei, que foi publicado no Diário da República. (1.5 valores)

→ **Natureza jurídica da promulgação**;

- Analisar a **pertinência técnico-jurídica do acto de promulgação acompanhada de pronunciamentos** desse teor.

(...)

4. A pedido do Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, o Provedor de Justiça requer ao Tribunal Constitucional (TC) que se pronuncie sobre a inconstitucionalidade da LAL.

O TC, na sequência, declara a inconstitucionalidade da LAL, atribuindo eficácia prospectiva ao Acórdão. (4.5 valores)

→ **Enquadramento do pedido do Bastonário**;

- **Legitimidade processual activa do Provedor** de Justiça [281/2, d) CRP];

- **Fiscalização abstracta sucessiva** da constitucionalidade da LAL (281 CRP);

- O problema da **restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 282/4 CRP)**; valoriza a resposta a problematização da temática das **sentenças manipulativas** e, em especial, da **modulação temporal** da sanção.

(...)

## II

O Decreto-Lei 98/92, que aprovou o “Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”, dispõe, no seu art. 4.º: «Os bancos podem efectuar as operações seguintes: k) Operações sobre pedras e metais preciosos».

Em 6 de Junho de 2023, o executivo aprovou o Decreto-Lei X do regime especial das operações financeiras sobre o diamante, que, no seu art. 2.º, determina: «Os bancos não podem realizar operações sobre o diamante, até 31.12.2025».

O Banco Português Diamond impugna o art. 2.º do D-L X, sustentando a sua «inconstitucionalidade, ilegalidade e imoralidade».

Comente, fundamentadamente, a hipótese. (6 valores)

→ Reflexões sobre a **relação entre lei de regime geral e lei de regime especial:**

- A **coexistência dos 2 regimes, separadamente;**
- A **comunidade de princípios a unir os dois regimes;**
- A **lei de regime geral e a problemática da lei de valor reforçado;**
- O **tratamento da totalidade das matérias pela lei de regime geral;**
- **Susceptibilidade de derrogação do Regime Geral por uma norma excepcional aprovada pelo órgão com competência para emitir a norma geral.**

Este é o caso da hipótese do enunciado.

**Afastar, conseqüentemente, a tese da inconstitucionalidade e da ilegalidade; situar o terreno da moralidade fora desta equação.**

(...)